



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

L E I

Nº 39 /70

Cria a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica a Prefeitura Municipal de Boa Esperança autorizada a firmar Convênio ou Contrato com a Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. - ESCELSA, para o fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, mediante o pagamento das tarifas que forem fixadas pelo Órgão competente do Poder Concedente;

§ Único -Para os fins desta Lei, entender-se-á como "Rede de Iluminação Pública" como aquela que é destinada, exclusivamente, a iluminar as vias, praças e logradouros públicos, sendo constituída pelos fios piloto, neutro e controle (fase), relés de proteção, luminárias, braços completos, globos ornamentais, equipamentos de proteção, acessórios e lâmpadas necessárias a esta finalidade.

Art. 2º -Fica criada para atender, exclusivamente, as despesas decorrentes do consumo de energia para iluminação pública, a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que será cobrada, conjuntamente, com os Impostos Predial e Territorial Urbano, taxa essa anual, correspondente a 5% sobre o salário mínimo vigente na região, e só incidirá sobre os imóveis situados em vias, praças ou logradouros públicos beneficiados / pela presença do sistema de distribuição primária e secundária, configurados em plantas organizadas de comum acordo com a, digo, entre a Municipalidade, e a Concessionária, aprovadas pela Fiscalização;

§ 1º - A cobrança da Taxa acima poderá ocorrer, segundo a praça adotada,, pela Municipalidade, na incidência do calendário de vencimento dos impostos predial e territorial;

§ 2º - A Concessionária, fornecerá à Municipalidade, por localidade, a relação dos consumidores instalados e bem assim a dos novos consumidores, a fim de que a Prefeitura, dentro da área configurada na Planta mencionada neste Artigo possa promover o lançamento e cobrança da Taxa devida pelo consumidor instalado ou do proprietário de lote baldio compreendido na área respectiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BÔA ESPERANÇA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 3º - O Produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública criada por este ato, deverá ser exclusivamente, aplicado no pagamento das contas de Iluminação Pública, que a concessionária lhe emitir, devendo ser escriturado em conta especial, sob o título: ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 4º - Sempre que houver majoração das Tarifas respectivas/ que importem em acréscimo no custo de energia consumida, ouvidos os Órgãos Técnicos da concessionária, que fornecerá à Municipalidade uma previsão do novo valor do consumo e encargos do serviço de Iluminação Pública, fica o Poder Executivo autorizado a promover a elevação da taxa acima, automaticamente, de modo que a arrecadação dessa Taxa possa cobrir as despesas decorrentes do convênio ou contrato de fornecimento de energia para Iluminação Pública;

§ Único - Ocorrendo essa hipótese, o Poder Executivo Municipal, deverá dar publicidade das razões do reajuste feito na forma / deste artigo, fazendo através de editais, a divulgação do custo do serviço e das causas que determinarem a elevação do coeficiente da / taxa, ora criada.

Art. 5º - O Produto da arrecadação da taxa de Iluminação Pública, após levada à conta especial de que trata o Art.3º desta Lei, só deverá ser movimentada na época do vencimento das contas emitidas pela concessionária para liquidação destas;

§ 1º - Enquanto não der início à cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano, ou havendo atraso no pagamento desses Impostos, por parte dos respectivos contribuintes, poderá a Municipalidade abrir um crédito especial para suprimento de recursos à conta Especial sob o título "ILUMINAÇÃO PÚBLICA";

§ 2º - Se houver superavit entre o produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, e o efetivamente dispensido, o que se apurará no balanço anual, poderá o Poder Executivo Municipal, através da concessionária, aplicar o saldo respectivo em obras no serviço de Iluminação Pública.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de junho de 1.970.

RAMOS DE OLIVEIRA AGUIAR - Prefeito Municipal